



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB**

**PROJETO DE LEI Nº DE 2024.**  
**(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Dispõe sobre a implantação e utilização de câmeras corporais por Membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Membros do Ministério Público, Membros dos Tribunais de Contas e Auditores.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta lei estabelece a obrigatoriedade do uso de câmeras corporais, no exercício de suas funções, pelas seguintes autoridades:

- I – Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF);
- II – Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ);
- III – Ministros do Tribunal Superior Eleitoral;
- IV – Ministros do Tribunal Superior do Trabalho;
- V – Ministro do Superior Tribunal Militar;
- VI – Juízes da Primeira e segunda instancia, no âmbito Federal e Estadual;
- VII- Membros do Ministério Público de Primeira e Segunda instancia, no âmbito Federal e Estadual;
- VIII - Ministros dos Tribunais de Contas da União, Conselheiros do Tribunal de Contas dos Estados e Auditores dos Tribunais de Contas Municipais.
- IX – Auditores e membros da Receita Federal do Brasil;
- X – Deputados Federais e Senadores da República;
- XI - Deputados estaduais e vereadores;
- XII – Presidente da República, Governadores e Prefeitos;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB**

XIII- Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais.

**Art. 2º** O uso de câmeras corporais tem como objetivo:

- I – Promover a transparência e a responsabilidade no exercício das funções públicas;
- II – Garantir a segurança jurídica das partes envolvidas em atos administrativos, judiciais e parlamentares;
- III – Assegurar o cumprimento dos princípios da publicidade, moralidade e eficiência.

**Art. 3º** As câmeras corporais deverão ser utilizadas nos seguintes momentos:

- I – Durante audiências, sessões deliberativas, inspeções ou reuniões formais que envolvam a participação direta dos sujeitos obrigados;
- II – No desempenho de atos administrativos relevantes, quando aplicável;
- III – Durante o atendimento ao público ou ao realizar diligências oficiais.

**Art. 4º** O registro audiovisual realizado pelas câmeras corporais deverá observar os seguintes limites:

- I – Estar restrito ao exercício das funções institucionais dos sujeitos obrigados;
- II – Preservar o sigilo de informações sensíveis, quando expressamente previsto em legislação específica;
- III – Garantir o respeito à intimidade e à dignidade das pessoas envolvidas, conforme estabelecido pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal;

**Art. 5º** Os registros audiovisuais realizados:

- I – Serão armazenados em sistema seguro e gerido por órgão competente;
- II – Serão acessíveis mediante requerimento fundamentado de órgãos de controle, judiciais ou administrativos;
- III – Terão prazo de armazenamento de 5 (cinco) anos, salvo disposição contrária em lei.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB**

Apresentação: 11/12/2024 12:43:22.933 - MESA

PL n.4825/2024

**Art. 6º** Constituem exceções ao uso das câmeras corporais:

- I – Situações que envolvam discussão de matérias protegidas por sigilo legal ou judicial;
- II – Atividades que comprometam a segurança do agente ou de terceiros, mediante justificação expressa.

**Art. 7º** Os órgãos e entidades envolvidos na execução desta lei deverão:

- I – Promover capacitação dos agentes sobre o uso adequado das câmeras corporais;
- II – Adotar medidas de segurança para prevenir acessos não autorizados aos registros;
- III – Realizar auditorias periódicas sobre o cumprimento das disposições desta lei.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A transparência e a integridade são pilares do Estado de Direito. Neste sentido, a presente proposição visa instituir o uso de câmeras corporais para agentes públicos em funções de alta relevância, como Ministros do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Contas da União e dos Estados membros, Auditores e membros da Receita Federal, Deputados e Senadores promovendo assim maior controle social e prevenção de abusos.

Importa destacar que recentemente com o mesmo fito foi editado pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sr. Ricardo Lewandowski, a Portaria do MJSP nº 648/2024, que estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais em Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Civis, Policiais Penais, Policial Federal e Guardas Municipais de todo o Brasil, e destaca a importância deste instrumento como ferramenta de fiscalização e proteção aos agentes e cidadãos. Além disso, atende aos princípios constitucionais da publicidade e moralidade administrativa, consagrados no art. 37 da Constituição Federal.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB**

De modo que, entende este legislador ser perfeitamente razoável mediante projeto de lei este mesmo equipamento aos supramencionados agentes públicos de alta relevância, se o objetivo é garantir a lisura dos atos praticados por nossos policiais no Brasil.

Sendo assim, é importante ressaltar que os limites previstos nesta lei asseguram o respeito à intimidade e dignidade humana, equilibrando os direitos fundamentais com a necessidade de fiscalização e transparência.

Ademais, o uso de câmeras corporais tem demonstrado resultados positivos em âmbitos como a segurança pública, segundo o próprio Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Portanto, solicito a aprovação deste projeto de lei como medida essencial para o fortalecimento da transparência e da prestação de contas por agentes públicos no Brasil.

Sala das sessões, em      de dezembro de 2024.

**Cabo Gilberto Silva**  
**Deputado Federal**  
**PL/PB**



**Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 350 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5350/3350 | [dep.cabogilbertosilva@camara.leg.br](mailto:dep.cabogilbertosilva@camara.leg.br)**

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246816184000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cabo Gilberto Silva

